

BREVES NOTAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS*

Estêvão Mallet**

1 – INTRODUÇÃO

A aplicação de qualquer norma reclama, como atividade prévia e antecedente, a sua interpretação. É impossível pensar em cumprimento da norma sem antes interpretá-la. Dada a ordem, o primeiro passo para a sua observância é compreender o que se estatuiu como comportamento, o que concretamente se ordenou. Por isso assinala Carlos Maximiliano que “a aplicação não prescinde da hermenêutica”¹. Pode-se mesmo dizer, de forma mais precisa: a aplicação supõe interpretação.

Nada muda, como se percebe sem grande esforço, se a norma a aplicar-se não é a que emerge de disposição legal, mas é o comando resultante de alguma decisão judicial, seja sentença, seja acórdão, seja pronunciamento interlocutório. Como anota Kelsen, a interpretação é necessária à aplicação de toda e qualquer norma jurídica, “na medida em que hajam de ser aplicadas”, inclusive em se tratando “de normas individuais, de sentenças judiciais, de ordens administrativas, de negócios jurídicos, etc.”². Também o sublinhou Pontes de Miranda, ao escrever: “as sentenças têm de ser interpretadas”³.

Não deixa a interpretação de ser necessária nem quando aparentemente clara e indubidosa a decisão judicial. Pode a tarefa tornar-se mais simples e de mais fácil realização, sujeita a menos controvérsias; não, porém, prescindível. Hoje não mais se leva a sério a máxima *in claris cessat interpretatio*, que

* Artigo redigido para publicação em obra coletiva destinada a homenagear o Min. Pedro Paulo Teixeira Manus.

** *Doutor e Livre-Docente em Direito do Trabalho; Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo; Advogado.*

1 *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, Forense, 1991, n. 11, p. 8.

2 *Teoria pura do direito*, Coimbra, Arménio Amado, 1962, vol. II, p. 284.

3 *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1947, vol. II, p. 326.

Paula Batista ainda repetiu⁴. Na verdade, para concluir que o enunciado é claro, mostra-se impostergável, antes de qualquer outra coisa, interpretá-lo⁵. Daí porque até as mais cristalinas decisões judiciais, como as mais claras disposições legais, sujeitam-se à interpretação. Já se dizia no Digesto: “*Quamvis sit manifestissimum edictum praetoris, attamen non est neglegenda interpretatio eius*”⁶, ou seja, ainda que claríssimo o edito do pretor, não se deve descurar da sua interpretação.

Realmente, para executar ou cumprir a sentença é preciso determinar o seu conteúdo. É preciso, pois, interpretá-la para saber o que cumprir, como cumprir, de que forma cumprir. Estabelecido, em sentença ou em decisão interlocutória, o cumprimento de certa obrigação de fazer, importa apurar se satisfaz a ordem tanto o comportamento “a” como o comportamento “b” ou, apenas, o comportamento “a”. Se a sentença contempla imposição de multa em caso de seu descumprimento, o problema torna-se ainda mais relevante. Pode o executado praticar determinado ato (comportamento “b”), na suposição de estar a cumprir a decisão, quando, ao fazê-lo, não satisfaz o que se decidiu, por haver mal interpretado o julgamento, tornando exigível a cominação imposta.

Bem se evidencia, diante do exposto, a relevância da atividade de interpretação das decisões judiciais. Surpreendentemente, todavia, muito pouca atenção se dispensa ao assunto, seja no direito positivo, seja em doutrina.

2 – UM TEMA POUCO ESTUDADO

A interpretação das leis em geral é objeto de antiga, extensa e abrangente análise, contando com bibliografia quase inesgotável. Também a interpretação dos negócios jurídicos não costuma ser descurada. Merece, inclusive, regulamentação normativa expressa, nos mais diferentes ordenamentos jurídicos⁷, bem como no plano internacional⁸. Até a interpretação de certos atos proces-

4 *Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermenêutica jurídica*, Rio de Janeiro, Garnier, 1907, § 3º, p. 373.

5 Cf. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, vol. II, Acções e factos jurídicos, n. 93, p. 154.

6 A passagem é de Ulpiano e encontra-se no livro 25, título 4 (*De inspiciendo ventre custodiendoque partu*), fragmento 1, § 11.

7 Cf. arts. 113, 114, 423, do Código Civil brasileiro, arts. 236º a 238º, do Código Civil português, arts. 1.156 a 1.164, do *Code Civil* francês, arts. 1.362 a 1.371, do *Codice Civile* italiano, §§ 133 e 157, do BGB alemão, art. 18, do *Code des obligations* suíço, arts. 1.425 a 1.432, do *Code Civil* do Québec etc.

8 Cf. o Capítulo 4, com 8 artigos, sobre interpretação dos contratos, nos Princípios de UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional de 2004.

suais das partes chama a atenção do legislador, segundo bem se exemplifica, no Direito brasileiro, com a referência ao art. 293 do Código de Processo Civil. Sobre a interpretação das decisões judiciais, ao contrário, há muito pouco ou quase nada. Os mais importantes textos sobre hermenêutica jurídica, quer os estrangeiros, como o clássico estudo de François Geny⁹, ou a abrangente publicação de Sutherland¹⁰, quer os nacionais, representados pela obra de Carlos Maximiliano¹¹, não cuidam do tema. Eduardo Espínola, ainda que tenha sublinhado a necessidade de interpretar-se inclusive o direito consuetudinário, nada disse sobre as decisões judiciais¹². E Paula Baptista, que reuniu em uma só obra o estudo do processo civil e da hermenêutica jurídica¹³, não atentou para a relevância do assunto. A omissão torna-se ainda mais saliente quando se nota que a simples interpretação das leis processuais merece específica análise por parte dos mais diferentes autores¹⁴.

Há, é certo, algum material no âmbito da *common law*, em que adquire grande relevância a interpretação do precedente judicial¹⁵. Cuida-se, no entanto, de perspectiva bastante diversa da que é desenvolvida no presente estudo. Não se examina a decisão judicial como ato processual, mas como fonte de direito, especialmente para avaliar se o que justificou certa conclusão em determinado caso pode ou não ser invocado como fundamento para adotar igual decisão em caso diverso, envolvendo pessoas completamente distintas. Busca-se, assim, compreender a *ratio decidendi* do julgado, a fim de apurar se há nele regra passível de generalização ou, ao menos, de extrapolação para outra situação. Em tal cenário, naturalmente, passa a ter papel de enorme relevância, como lembra Ian McLeod, a interpretação dada ao pronunciamento anterior pelo julgador chamado a decidir a nova questão, quando formula “*the rule which will then become binding in the present case*”¹⁶. No fundo, trata-se de interpretar

9 *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*, Paris, LGDJ, 1932.

10 *Statutes and Statutory Construction*, Chicago, Callaghan & Company, 1972.

11 *Hermenêutica e aplicação do direito*, cit., *passim*; cf., ainda, Mário Franzen de Lima, *Da interpretação jurídica*, Rio de Janeiro, Forense, 1955.

12 *Systema do direito civil brasileiro*, São Paulo, Francisco Alves, 1917, p. 149.

13 *Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermenêutica jurídica*, cit., *passim*.

14 Cf., por exemplo, Eduardo Couture, *Interpretação das leis processuais*, São Paulo, Max Limonad, 1956, ou o espaço dedicado ao assunto em obras gerais, como Carnelutti, *Sistema di diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1936, I, n. 35, p. 106 e ss., e Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*, Napoli, Jovene, 1965, p. 131 e ss.

15 José Rogério Cruz e Tucci, *Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito*, São Paulo, tese, 2003, p. 167.

16 *Legal method*, Bristol, Palgrave, 2002, p. 135.

a decisão como jurisprudência, não como regra concreta editada no processo. Os problemas que se colocam são, portanto, diferentes. Importa, em particular, resolver se a decisão anterior – ou a *ratio decidendi* nela contida – deve ser interpretada de forma ampliativa, para aplicá-la na nova situação, ou, ao contrário, de forma restritiva, de modo a adotar, no caso pendente, solução diversa¹⁷. É, pois, tema distinto da interpretação da decisão judicial realizada para determinar os seus efeitos e a sua abrangência em relação às partes no processo.

A respeito da interpretação das decisões judiciais, tratadas como atos processuais e examinadas sob o prisma da determinação do seu conteúdo, a doutrina é de fato muito escassa. São poucos os trabalhos específicos, figurando, entre os mais representativos, ao lado de anotações incidentais em manuais e obras de caráter geral, as considerações de Betti, em seu texto sobre a interpretação das leis e dos atos jurídicos¹⁸, e os estudos de Denti¹⁹ e Nasi²⁰.

3 – DIREITO COMPARADO

No plano do Direito comparado o que mais se vê, em matéria de interpretação das decisões judiciais, não é tanto o estabelecimento, por norma legal, de critérios hermenêuticos, mas sim a previsão de procedimento específico, por vezes com a existência de meio recursal ou ação própria, para o exercício de tal atividade.

No Direito internacional, por exemplo, o art. 98 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça estabelece: “1. En cas de contestation sur le sens ou la portée d’un arrêt, toute partie peut présenter une demande en interprétation, que l’instance initiale ait été introduite par une requête ou par la notification d’un compromis. 2. Une demande en interprétation d’un arrêt peut être introduite soit par une requête, soit par la notification d’un compromis conclu à cet effet entre les parties; elle indique avec précision le point ou les points contestés quant au sens ou à la portée de l’arrêt. 3. Si la demande en

17 Sobre o tema, a partir de interessante perspectiva sociológica, mas com amplas referências a doutrina e vasta indicação de decisões judiciais, cf. Thomas G. Hansford e James F. Spriggs II, *The politics of precedent*, New Jersey, Princeton University Press, p. 16 e ss.

18 Emilio Betti, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1949.

19 Vittorio Denti, *L’interpretazione della sentenza civile*, em *Studi nelle scienze giuridiche e sociali*, Pavia, Libreria Internazionale A. Garzanti, 1946, XXVIII, p. 1/151.

20 *Interpretazione della sentenza*, em *Enciclopedia del diritto*, Varese, Giuffrè, 1972, XXII, p. 293/309.

interprétation est introduite par une requête, les thèses de la partie qui la présente y sont énoncées et la partie adverse a le droit de présenter des observations écrites dans un délai fixé par la Cour, ou si elle ne siège pas, par le président. 4. Que la demande en interprétation ait été introduite par une requête ou par la notification d'un compromis, la Cour peut, s'il y a lieu, donner aux parties la possibilité de lui fournir par écrit ou oralement un supplément d'information". Já o art. 79, do Regulamento da Corte Européia de Direitos Humanos, em vigor em novembro de 2003, preceitua: "Article 79 (Demande en interprétation d'un arrêt) 1. Toute partie peut demander l'interprétation d'un arrêt dans l'année qui suit le prononcé. 2. La demande est déposée au greffe. Elle indique avec précision le ou les points du dispositif de l'arrêt dont l'interprétation est demandée. 3. La chambre initiale peut décider d'office de l'écarter au motif que nulle raison n'en justifie l'examen. S'il n'est pas possible de réunir la chambre initiale, le président de la Cour constitue ou complète la chambre par tirage au sort. 4. Si la chambre n'écarte pas la demande, le greffier communique celle-ci à toute autre partie concernée, en l'invitant à présenter ses observations écrites éventuelles dans le délai fixé par le président de la chambre. Celui-ci fixe aussi la date de l'audience si la chambre décide d'en tenir une. La chambre statue par un arrêt."

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, prevê a possibilidade de interpretação das decisões tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme art. 67, *verbis*: "A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença". O procedimento para a interpretação encontra-se disciplinado no art. 59 do Regulamento da Corte²¹.

No plano das legislações nacionais, o *Nouveau Code de Procédure Civile* francês prevê, para a interpretação das decisões judiciais não impugnadas por

21 Tem a seguinte redação o dispositivo mencionado: "Artículo 59. Demanda de interpretación. 1. La demanda de interpretación a que se refiere el artículo 67 de la Convención podrá promoverse en relación con las sentencias de fondo o de reparaciones y se presentará en la Secretaría de la Corte indicándose en ella, con precisión, las cuestiones relativas al sentido o alcance de la sentencia cuya interpretación se pida. 2. El Secretario comunicará la demanda de interpretación a las partes en el caso y les invitará a presentar las alegaciones escritas que estimen pertinentes dentro del plazo fijado por el Presidente. 3. Para el examen de la demanda de interpretación la Corte se reunirá, si es posible, con la composición que tenía al dictar la sentencia respectiva. Sin embargo, en caso de fallecimiento, renuncia, impedimento, excusa o inhabilitación, se sustituirá al juez de que se trate según el artículo 16 de este Reglamento. 4. La demanda de interpretación no suspenderá la ejecución de la sentencia. 5. La Corte determinará el procedimiento que se seguirá y resolverá mediante una sentencia."

apelação, a propositura de uma “demande en interprétation”, regulada pelo art. 461²². Também em várias leis dos Cantões suíços há procedimento próprio para a interpretação das decisões judiciais. O *Code de Procédure Civile* de Vaud, por exemplo, estatui: “Art. 482. Il y a lieu à interprétation d’un jugement définitif ou d’un arrêt lorsque le dispositif en est équivoque, incomplet, contradictoire ou encore lorsque, par une inadvertance manifeste, le dispositif est en contradiction flagrante avec les motifs. Art. 483. La demande d’interprétation est faite par requête motivée adressée au juge ou au tribunal qui a statué définitivement. Le juge ou le tribunal statue sur le vu des pièces et, s’il y a lieu, après inspection locale, les parties entendues ou dûment citées et nonobstant le défaut de l’une d’elles. Il n’y a pas de relief. Art. 484. La demande d’interprétation ne suspend l’exécution du jugement que si le juge ou le président du tribunal saisi de la demande l’ordonne. Le juge qui ordonne la suspension peut ordonner des sûretés ou des mesures provisionnelles. Art. 485. Il y a recours en réforme contre le jugement statuant sur une demande d’interprétation. Le recours n’a pas d’effet suspensif, sauf décision contraire du président de la Chambre des recours. Le jugement admettant la demande d’interprétation est mentionné en marge de la minute du jugement interprété”. Regras semelhantes encontram-se na *Loi de Procédure Civile* de Genève²³, e no *Code de Procédure Civile* de Fribourg²⁴.

4 – MEIOS DE INTERPRETAÇÃO

A interpretação das decisões judiciais se faz por diferentes formas e em diferentes momentos. Mattiolo referiu-se à possibilidade de colocar-se o

-
- 22 O dispositivo tem a seguinte redação: “Il appartient à tout juge d’interpréter sa décision si elle n’est pas frappée d’appel. La demande en interprétation est formée par simple requête de l’une des parties ou par requête commune. Le juge se prononce les parties entendues ou appelées.”
- 23 Art. 153, assim redigido: “Il y a lieu à interprétation d’un jugement si le dispositif contient ambiguïté ou obscurité dans les expressions ou dans les dispositions”.
- 24 Trata-se dos arts. 330 a 333, com o seguinte teor: “Art. 330 II. Interprétation. 1. Ouverture. Il y a lieu à interprétation d’un jugement lorsque le dispositif en est obscur, incomplet ou équivoque, ou que les éléments du dispositif sont contradictoires entre eux ou avec les motifs. Art. 331 2. Mode de procéder 1. La demande d’interprétation est portée devant le tribunal qui a prononcé le jugement, dans les trente jours dès la notification du jugement. 2. Elle indique les points sur lesquels l’interprétation est demandée. Art. 332 3. Réponse et effets de la demande Les articles 326 et 327 sont applicables par analogie à la réponse et aux effets de la demande d’interprétation. Art. 333 4. Instruction et jugement. 1. Le tribunal statue sur le vu des dossiers; exceptionnellement il peut ordonner des débats et assigner les parties. 2. S’il admet la demande, le tribunal interprète le jugement sans en changer le fond. 3. La notification du jugement interprété vaut comme nouvelle notification du jugement primitif et fait courir à nouveau les délais de recours contre celui-ci. 4. Le greffe fait mention du jugement admettant la demande d’interprétation en marge de la minute du jugement primitif. 5. Le jugement statuant sur une demande d’interprétation n’est pas susceptible de recours”.

problema em dois distintos momentos, a saber, “o in un nuovo giudizio in cui la detta sentenza viene prodotta quale titolo o documento della nuova causa, o nel procedimento di esecuzione forzata della sentenza medesima”²⁵. Esqueceu-se de mencionar, no entanto, a sua ocorrência no âmbito do próprio processo em que proferida a decisão a se interpretar.

De fato, proferida a decisão, havendo alguma dificuldade para compreendê-la, por conta da falta de clareza do seu texto ou por qualquer outro motivo, os embargos de declaração servem como primeiro instrumento para interpretá-la. A situação pode caracterizar obscuridade, a justificar, nos termos do art. 535, inciso I, do CPC, oferecimento do recurso. Também é possível colocar-se o problema por conta de omissão no pronunciamento, que, por exemplo, determina o cumprimento de certa obrigação, mas não indica o termo inicial para tanto. Por fim, havendo determinações contraditórias na decisão, o que fazer? Para encontrar a resposta é preciso interpretá-la. Os embargos de declaração, cabíveis em caso de omissão, obscuridade ou contradição, são “o meio próprio para se obter a interpretação da sentença”²⁶.

Nem importa que não se trate exatamente de sentença ou de acórdão o pronunciamento a interpretar-se. Ainda que seja o caso de decisão interlocutória, como o provimento que antecipa a tutela, por exemplo, também podem os embargos de declaração ser utilizados. O legislador, no art. 535, inciso I, do CPC, ao referir-se apenas a sentença ou acórdão, *dixit minus quam voluit*. Já o havia notado Pontes de Miranda, ainda ao tempo do texto legal anterior, ao escrever que “os embargos de declaração são oponíveis a sentenças em geral e a despachos”²⁷.

25 *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*, Torino, Fratelli Bocca, 1896, volume IV, n. 94, nota 4, p. 94.

26 Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., 1949, vol. V, p. 335.

27 *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., vol. V, p. 344. Sempre no mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira, *O novo processo civil brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 155, Estêvão Mallet, *Embargos de declaração*, in *Recursos trabalhistas – Estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala*, São Paulo, LTr, p. 39. Em jurisprudência: “Decisão interlocutória. Embargos de declaração. 1. Como já decidiu a Corte, os embargos de declaração “são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual” (STJ, 3ª T., REsp 193.924/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.06.1999, in DJU 09.08.1999, p. 170); “Processual civil. Decisão interlocutória. Embargos de declaração. Agravo. Cabimento. Precedentes. Recurso provido. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais.” (STJ, 4ª T., REsp 158.032/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 03.03.1998, in DJU 30.03.1998, p. 89); e “Processual civil. Decisão que acolhe incidente de impugnação ao valor da causa. Embargos declaratórios. Cabimento, em tese. Interrupção do prazo recursal. Possibilidade. Tempestividade do ulterior agravo de instrumento. I. Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer

Fora dos embargos, a interpretação é muitas vezes necessária, ainda no processo em que proferida a decisão, para o exame e julgamento, no juízo *ad quem* do recurso interposto. Impugnada a sentença, a partir da conclusão de que nela estaria a condenação a fazer “a”, o que à parte afigura-se injustificável, o Tribunal deve, antes de prover sobre o pedido de reforma, verificar se de fato foi proferida decisão com o conteúdo questionado. Se não o foi, o recurso não deve ser conhecido no particular. Figure-se a hipótese de, deferidas horas-extras, com reflexos em “verbas rescisórias”, expressão utilizada no julgado sem indicação precisa das parcelas, sobrevém recurso pelo reclamado, com pedido de exclusão do pagamento sobre prêmios, recebidos durante a vigência do contrato de trabalho. Ao julgar o recurso, se o Tribunal interpreta que a sentença não contempla o reflexo das horas-extras nos prêmios, por tal parcela não constituir verba rescisória, não há como acolher o recurso, para, no ponto, modificar a condenação. Não existe condenação no pagamento da verba impugnada. Logo, falta interesse recursal, o que redundaria em não conhecimento da impugnação. Mas à conclusão só se chega após interpretar e precisar o sentido da sentença recorrida.

É bem possível que a dificuldade na interpretação da decisão não seja identificada de imediato ou em curto espaço de tempo após a sua publicação, de modo a permitir que a questão seja discutida em recurso. Na primeira leitura, considerado o texto em termos abstratos, longe das dificuldades da situação concreta, parece ele suficientemente claro. Passado algum tempo, quando então se busca cumprir a decisão, surge a dificuldade. Põe-se em dúvida o exato significado do pronunciamento. Discute-se se a decisão significa “a” ou “b”. Não são mais cabíveis, todavia, os embargos de declaração ou outro recurso, esgotado já o prazo legal. Nem por isso fica afastada a necessidade de interpretação da decisão. Modifica-se apenas o meio pelo qual se vai realizá-la. A atividade passa a constituir questão a se resolver no âmbito da execução ou – de acordo com a terminologia da Lei nº 11.232 – da fase de cumprimento da decisão²⁸, por meio de um “vero e proprio atto (o attività)

decisão judicial, ainda que interlocutória.” (STJ, 4ª T., REsp 117.696/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 21.09.2000, *in* DJU 27.11.2000, p. 165). Podem também ser citados os seguintes outros arestos: STJ, 4ª T., REsp 173.021/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.1998, *in* DJU 05.10.1998, p. 103; e STJ, 4ª T., REsp 163.222/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 30.04.1998, *in* DJU 22.06.1998, p. 107.

28 O tema foi enfrentando, de passagem, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 71.538, Rel. Min. Amaral Santos (DJU 24.09.1971). É mais explícito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: “É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento” (STJ, 3ª T., REsp 818.614, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.2006, *in* DJU 20.11.2006, p. 309).

processuale”²⁹. Em novo pronunciamento judicial, cabe ao juízo interpretar a decisão, inclusive ao ensejo de sua liquidação³⁰, resolvendo a dificuldade surgida, para dizer se nela se contém “a” ou “b”. O exemplo antes dado, sobre reflexos de horas-extras em “verbas rescisórias”, pode ser de novo utilizado. Ao promover a liquidação da sentença será preciso, em primeiro lugar, delimitar o significado da expressão “verbas rescisórias”, para determinar sobre quais parcelas haverá e sobre quais outras não haverá incidência dos reflexos das horas-extras. A solução dada, qualquer que seja, fica sujeita aos meios de revisão próprios do processo em causa. Ao iniciar a execução, interpretada pelo juízo, a expressão “verbas rescisórias” da forma “a”, para justificar a expedição de mandado, se o executado considera incorreta a conclusão, terá oportunidade de, nos embargos à execução, discutir o ponto. Fundamentará os embargos na desconformidade da execução com o verdadeiro significado da sentença exequenda, a qual, na sua visão, deve ser interpretada da forma “b”. De idêntico modo, ao reclamante, não se conformando com a interpretação que exclui certa parcela da execução, indeferindo o pedido para incluí-la no mandado, é dado impugnar a sentença de liquidação, na forma do art. 884, § 3º, da CLT.

Por fim, também pode a interpretação da decisão judicial constituir objeto de outro processo, seja como objeto principal, seja como questão prejudicial, a ser resolvida para decidir-se sobre o pedido. Como decidiu a Corte de Cassação francesa, “la compétence d’un tribunal pour interpréter ses propres jugements n’exclut pas une interprétation incidente par un autre tribunal dans une autre instance”³¹. No campo trabalhista, exemplo da última hipótese – interpretação como questão prejudicial – corresponde à ação de cumprimento, em que se busca, nas palavras de Carnelutti, o “accertamento del regolamento collettivo”³². Se a interpretação de cláusula normativa da sentença coletiva é, ao contrário, deduzida em ação declaratória, a fim de determinar a existência ou não de obrigação, nos termos do art. 4º, inciso I, do CPC, tem-se típico caso de interpretação como objeto principal do processo³³.

29 Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza*, cit., p. 299.

30 Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., vol. VI, p. 141, e José Aparecido dos Santos, *Cálculos de liquidação trabalhista*, Curitiba, Juruá, 2002, p. 47. Na jurisprudência: “As obscuridades da sentença, não aclaradas por oportuna interposição de embargos de declaração, podem e devem ser superadas, no momento da execução pela interpretação da sentença” (TJRS, 4º C.Cív., Ap.Cív. nº 584000046, Rel. Des. Oscar Gomes Nunes, j. 01.01.1980).

31 Corte de Cassação, 1ª C.Cív., julgamento de 18.01.1989, Processo 87-13177, Rel. M. Ponsard, publicação no Boletim 1989, I, nº 22, p. 15.

32 *Teoria del regolamento collettivo dei rapporti di lavoro*, Padova, CEDAM, 1927, n. 85, p. 162 e ss.

33 A propósito, no âmbito da jurisdição administrativa francesa, cf. Serge Guinchard e outros, *Droit processuel – Droit commun et droit compare du procès*, Paris, Dalloz, 2003, n. 680, p. 1.043.

5 – NATUREZA DA CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Determinar a natureza jurídica do contencioso provado pela interpretação das decisões judiciais é importante, de logo, para delimitar a recorribilidade que o incidente suscita. Se estiver em causa debate de natureza constitucional, mais ampla, por conta da garantia e da estabilidade conferida à coisa julgada, é a recorribilidade permitida, tanto no processo civil como no processo do trabalho, diante do disposto no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição, e art. 896, § 2º, da CLT, respectivamente.

A controvérsia sobre a interpretação das decisões judiciais, surgida como questão posta na execução ou como objeto de processo específico, tal qual em ação de cumprimento ou ação declaratória, não implica necessariamente a existência de contencioso constitucional. Pode até surgir contencioso de tal natureza, mas não se deve supor que a simples discussão a respeito da abrangência da decisão a interpretar implique sempre debate a respeito da autoridade da coisa julgada, ou seja, aplicação ou não do art. 5º, XXXVI, da Constituição. O problema que se coloca é outro, a saber, a determinação do significado da decisão. Logo, eventual contraste do segundo pronunciamento com o que seria o correto significado do pronunciamento interpretado fica no plano infraconstitucional. A ofensa ao art. 5º, XXXVI, no caso, é apenas reflexa e indireta, insuficiente para a caracterização de contencioso constitucional³⁴, como já decidiu, reiteradas vezes, o Supremo Tribunal Federal, inclusive na seguinte decisão: “Direito constitucional, processual civil e trabalhista. Recurso extraordinário trabalhista. Pressupostos de admissibilidade. Agravo (...) é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, como são as que regulam os limites objetivos da coisa julgada (...)”³⁵.

34 “A ofensa à Constituição, para servir de base ao recurso extraordinário, há de ser direta e frontal, e não verificável por via oblíqua. Precedentes do STF” (STF, Pleno, RE 186.088/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, *in* DJU 24.02.1995, p. 3.696). Para o exame do problema frente ao direito italiano anterior ao vigente Código de Processo Civil, em matéria de cabimento ou não do recurso de cassação, por ofensa a outro julgamento, cf. Guido Calogero, *La logica del giudice e il suo controllo in cassazione*, Padova, CEDAM 1937, ns. 81 e ss., p. 233 e ss.

35 STF, 1ª T., AI 408.513 AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 17.12.2002, *in* DJU 07.03.2003. Ainda no mesmo sentido: “O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

É a solução também aplicada, *mutatis mutandis*, na hipótese de discussão sobre a interpretação de norma legal. A interpretação apresentada, quando desacertada, não implica ofensa à regra do art. 5º, inciso II, da Constituição, sob o argumento de resultar dela a imposição de obrigação não prevista em lei. Consoante sublinha Pontes de Miranda, o ato que não viola de frente a Constituição, mas infringe certa lei, “infringe a Constituição. Certamente, há infração da ordem jurídica constitucional, mas falta a imediatidade. Se fôssemos aceitar a indistinção não haveria nenhuma ilegalidade; todas as questões de irregularidade da legislação ou dos atos dos poderes públicos seriam questões constitucionais”³⁶. Muito a propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária...”³⁷. O mesmo se pode dizer no campo da interpretação das decisões judiciais. Aliás, a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal refere-se, ao afastar o cabimento de recurso extraordinário, por ofensa ao princípio da legalidade, exatamente à necessidade de “rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

A conclusão tem de ser outra, contudo, quando, sob o pretexto de interpretar a decisão, nega-se manifestamente o seu conteúdo, contraria-se o seu texto, modifica-se o seu significado, adotando-se interpretação sem nenhum respaldo ou amparo. Não se pode, sob a alegação de pretender interpretar a decisão, alterar o seu teor. Como registrou certa feita a Corte de Cassação francesa, “les juges, saisis d’une contestation relative à l’interprétation d’une précédente décision, ne peuvent, sous le prétexte d’en déterminer le sens, apporter une modification quelconque aux dispositions précises de celle-ci”³⁸. Também a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao examinar uma *demande en interprétation d’un arrêt*, como previsto em seu Regulamento, assinalou que, sendo a decisão antes tomada clara quanto aos pontos sobre os quais se

Constituição, circunstância essa que impede a utilização do apelo extremo. Precedentes.” (STF, 2ª T., AI 360.388 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, in DJU 05.04.2002, p. 50). Trata-se de antiga orientação, como mostram outros arestos: “Arts. 891 e 916 do Código de Processo Civil. *Res iudicata*. Interpretação da sentença. Descabimento do apelo extremo” (STF, 2ª T., RE 22.393, Rel. Min. Orosimbo Nonato, j. 24.04.1953, in DJU 29.10.1953, p. 13.305); e “Sentença exequenda. Interpretação aceitável, que se lhe deu e que não importa vulneração da letra da lei ou dissídio jurisprudencial. Recurso extraordinário sem cabimento.” (STF, AI 38.673/SP, Rel. Min Luiz Gallotti, j. 27.10.1966, in DJU 10.05.1967, p. 1.318).

36 *Comentários à Constituição*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, tomo I, p. 298.

37 STF, 1ª T., Proc. AgAI 134.736-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJU 17.02.1995, p. 2.747.

38 Corte de Cassação, 1ª C.Civ., julgamento de 05.07.1978, Processo 77-13410, Relator M. Joubrel, publicado no Boletim 1, nº 258, p. 203.

pediam esclarecimentos, alterar o dispositivo do julgado “aboutirait non pas à clarifier ‘le sens et la portée’ de cet arrêt, mais plutôt à le faire modifier sur une question que la Cour a tranchée ‘avec force obligatoire’...”, pretensão que extravasa o âmbito da “interprétation au sens de l’article 57 du règlement A”³⁹. De igual modo, a Corte Internacional de Justiça, também ao examinar o pedido de interpretação de decisão sua, cuidou de sublinhar que “la question de la recevabilité des demandes en interprétation des arrêts de la Cour appelle une attention particulière en raison de la nécessité de ne pas porter atteinte au caractère définitif de ces arrêts et de ne pas en retarder l’exécution”⁴⁰. Nem mesmo quando se pretende obter esclarecimento sobre os motivos da decisão, não sobre o seu significado – por não parecerem, os motivos que foram apresentados, suficientes à conclusão enunciada –, cabe pedido de interpretação, como pôde advertir a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴¹.

O próprio Supremo Tribunal Federal, depois de excluir do contencioso constitucional as discussões sobre interpretação da decisão judicial, como visto acima, teve o cuidado de ressaltar situações excepcionais, em que a decisão interpretativa apresenta-se “manifestamente contrária ao (anteriormente) decidido”.

Em semelhante contexto, quando a interpretação da decisão anterior redundava em violação de seu significado e conteúdo, com preterição do que foi julgado, abrindo espaço para nova e diferente decisão, pode-se configurar ofensa à coisa julgada, bastante para caracterizar o contencioso constitucional e

39 *Allenet de Ribemont c. France (Interprétation)*.

40 Decisão de 25 de março de 1999, tomada no pedido de interpretação da decisão de 11 de junho de 1998, relativa ao caso sobre a fronteira terrestre e marítima entre Camarões e Nigéria. Segue a mesma linha a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se vê, por exemplo, da afirmação lançada na sentença de 30 de novembro de 2007, proferida no caso *La Cantura vs. Peru, verbis*: “... una demanda de interpretación de una sentencia no debe utilizarse como un medio de impugnación, sino únicamente debe tener como objeto desentrañar el sentido de un fallo cuando una de las partes sostiene que el texto de sus puntos resolutivos o de sus consideraciones carece de claridad o precisión, siempre y cuando esas consideraciones incidan en dicha parte resolutive... no se puede pedir la modificación o anulación de la sentencia respectiva a través de una demanda de interpretación” (n. 9). Outros precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre no mesmo sentido, são: *Loayza Tamayo vs. Peru*, sentença de 8 de março de 1998 (ns. 16 e 18, com indicação, no último tópico indicado, de precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos) e *Suárez Rosero vs. Ecuador*, sentença de 29 de maio de 1999 (n. 20).

41 Trata-se da decisão tomada no caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, em cujo n. 26 afirma-se: “... no es pertinente emitir pronunciamiento sobre cada una de las preguntas formuladas por el Estado en este aspecto, que no plantean dudas sobre la interpretación de la sentencia, sino acerca de los motivos que tuvo la Corte para dictarla.” (Sentença de 3 de junho de 1999).

autorizar, inclusive, a interposição de recurso extraordinário⁴² ou, no campo trabalhista, de recurso de revista em execução de sentença. Decide dessa forma o Tribunal Superior do Trabalho na medida em que, ao afastar pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso IV, do CPC, em caso de mera interpretação da decisão tomada ao ensejo de sua execução, ressalva a hipótese de “dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda”⁴³. Trata-se, é certo, de situação excepcional, cuja ocorrência, todavia, não há como excluir, tanto que já verificada em caso concreto, segundo se infere da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: “Tendo a sentença exequenda fixado os parâmetros para futura execução, eventual modificação destes a título de interpretação do título executivo mostra-se atentatória à coisa julgada”⁴⁴.

6 – CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS GERAIS E A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Certos critérios hermenêuticos de caráter geral, utilizados nos mais diferentes contextos, têm também pertinência na interpretação das decisões judiciais.

A interpretação das decisões judiciais, como qualquer interpretação, começa pelo exame do texto a interpretar. Esse é o seu ponto de partida⁴⁵. Por conseguinte, determinados parâmetros, próprios da interpretação das leis, que também principia pelo exame do texto⁴⁶, são igualmente utilizáveis na interpretação das decisões judiciais.

É correto dizer, por exemplo, que, oferecendo a palavra empregada na sentença ou na decisão dois diferentes significados igualmente aceitáveis,

42 “Recurso extraordinário. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a fixação dos limites objetivos da coisa julgada, a não ser quando manifestamente contrária ao decidido, é questão que não se alça do plano constitucional do desrespeito ao princípio de observância da coisa julgada, mas se restringe ao plano infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário...” (STF, 1ª T., RE 233.929/MG, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU 17.05.2002, p. 66).

43 OJ-SDI-II, n. 123.

44 STJ, 5ª T., AgRg no REsp 864.887/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2006, in DJU 05.02.2007, p. 369. Veja-se, ainda: “Fixados, com trânsito em julgado os honorários, não pode o magistrado, na execução da sentença, valer-se de outros critérios, a título de interpretação do julgamento anterior, sob pena de violação aos arts. 467, 468 e 471 do CPC.” (STJ, 3ª T., REsp 631.321/SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 26.08.2004, in DJU 20.09.2004, p. 293).

45 Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza*, cit., p. 299.

46 Como adverte Carlos Maximiliano, “o primeiro esforço de quem pretende compreender pensamentos alheios orienta-se no sentido de entender a linguagem empregada” (*Hermenêutica e aplicação do direito*, cit., n. 113, p. 106).

prevalece o que seja usual sobre outro, raramente empregado. Consoante a advertência de Ferrara, “per regola le parole devono intendersi nel senso usuale comune”⁴⁷. Na jurisprudência anglo-saxônica afirmou-se: “words are generally to be understood in their usual and most known signification”⁴⁸. Assim, quando a sentença alude a “valor venal”, é correto entender, como já se decidiu, que se teve em vista o valor de venda do bem, não o valor pelo qual se acha ele registrado, em algum apontamento público, como a planta de valores que serve de base para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano⁴⁹. Termos técnicos devem ser entendidos no sentido de que, segundo a boa técnica, lhes é próprio, de acordo com a proposição de Blackstone⁵⁰. Parte-se da premissa de que foram empregados corretamente. Por conseguinte, se o julgado refere-se, para invocar exemplo encontrado na jurisprudência, a “valor da causa”, ao fixar os honorários de advogado, toma-se em consideração o valor que veio a ser atribuído à causa na petição inicial, sentido técnico da expressão, e não o valor da condenação⁵¹.

Também é possível falar em interpretação sistemática da decisão judicial⁵², a fim de que as palavras utilizadas em uma passagem do pronunciamento com um claro significado sejam lidas, em outra passagem,

47 *Trattato di diritto civile italiano*, Roma, Athenaeum, 1921, n. 46, p. 213.

48 *Caso De Veaux v. De Veaux*, apud Henry Campbell Black, *Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws*, St. Paul, West Publishing, 1911, § 63, p. 175, nota 108. Também a Suprema Corte dos Estados Unidos da América teve oportunidade de registrar, em decisão de 1979: “Unless otherwise defined, statutory terms are generally interpreted in accordance with their ordinary meaning.” (*Perrin v. United States*, 444 U. S. 42).

49 O acórdão, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, acha-se assim ementado: “A expressão ‘valor venal’, de acordo com os dicionários de língua portuguesa e com os trabalhos voltados, especificamente, para a catalogação do sentido jurídico do termo, deve ser entendida como valor de venda do bem, preço de mercado, sendo, pois, irrepreensível a decisão que determinou que os aluguéis correspondessem a 1% da importância fixada pelas partes na promessa de compra e venda do imóvel. É de conhecimento geral que o valor utilizado como base de cálculo do IPTU apenas muito raramente reflete o preço real do imóvel, encontrando-se, em geral, defasado em relação aos valores praticados no mercado imobiliário. Assim, sua utilização, para cálculo da quantia devida a título de contraprestação pela utilização do imóvel pelo promitente comprador seria evidente fonte de injustiça, eis que se estaria premiando, indevidamente, a inadimplência deste, e deixando de ressarcir adequadamente a promitente vendedora.” (TAMG, 5ª C.Cív., Ap.Cív. 433.395-3, Rel. Juiz Eduardo Mariné da Cunha, j. 01.04.2004, in DJ 23.04.2004).

50 *Blackstone’s commentaries*, Philadelphia, William Young Birch, 1803, § 60.

51 Mais uma vez a decisão é do TAMG: “Execução. Título judicial. Excesso. Inocorrência. Interpretação da expressão ‘valor da causa’. ‘Não há qualquer excesso na execução de título executivo judicial que faz incidir os 10% sobre o valor da causa, conforme recomendado nos votos que constituem o Julgado, pois, quando se utiliza dessa expressão, refere-se ao valor que foi atribuído a ela e não impugnado, o que nada tem a ver com valor da condenação.’” (TAMG, 5ª C.Cív., Ap.Cív. 387.782-5, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, j. 27.03.2003, in DJ 09.04.2003).

52 José Aparecido dos Santos, *Cálculos de liquidação trabalhista*, cit., p. 51-52.

com o mesmo significado. Se em um ponto da sentença menciona-se extinção do contrato de trabalho com a nítida referência a dispensa sem justa causa, não cabe pretender interpretar a expressão, que reaparece em outro ponto do julgado, como se indicasse pedido de demissão. Mais ainda, a sentença toda deve ser examinada em seu conjunto, como teve oportunidade de assinalar o Superior Tribunal de Justiça, em aresto com a seguinte ementa: “Processo civil. Liquidação. Interpretação da decisão liquidanda. Análise do respectivo contexto. Art. 610, CPC. Recurso não conhecido. A elaboração de conta em sede de liquidação deve-se fazer em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, para o que se impõe averiguar o sentido lógico da decisão liquidanda, por meio de análise integrada de seu conjunto, afigurando-se despropositado o apego a interpretação literal de período gramatical isolado que conflita com o contexto de referida decisão”⁵³. É também nessa linha a jurisprudência dos Tribunais norte-americanos. A Corte de Apelação da Califórnia, ao defrontar-se com a necessidade de interpretar decisão tomada em caso de família, para resolver se haveria ou não como reexaminar o julgamento, pôs em evidência: “The true measure of an order... is not an isolated phrase appearing therein, but its effect when considered as a whole”⁵⁴.

Mas não se deve pensar, por conta do exposto até aqui, que os critérios para a interpretação das decisões judiciais confundam-se ou identifiquem-se perfeitamente com os aplicáveis à interpretação das leis. Não é assim, como reconhece a doutrina⁵⁵. Há peculiaridades importantes, a serem mais adiante realçadas.

Tampouco se aplicam sem restrições, na interpretação das decisões judiciais, os critérios relativos à interpretação dos negócios jurídicos em geral⁵⁶. Como bem enfatizado em acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, “a sentença não se confunde com o negócio jurídico, nem... se pode considerar a sentença um simples acto jurídico de natureza privada. A sentença é um acto de autoridade pública, de natureza soberana, porque emanada de Tribunal”⁵⁷.

53 STJ, 4ª T., REsp 44.465/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 12.04.1994, in DJU 23.05.1994, p. 12.616.

54 Roraback v. Roraback, 38 Cal.App.2d 592, processo 6.375, decisão de 24.04.1940.

55 Salvatore Satta, *Diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1981, n. 123, p. 228, e Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., vol. II, p. 326.

56 Salvatore Satta, *Diritto processuale civile*, cit., n. 123, p. 228, e Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., vol. II, p. 326.

57 Processo 159/1997.C1, Rel. Virgílio Mateus, decisão de 08.05.2007. A equiparação feita por Black à sentença como quase contrato, por não ser possível tratá-la como delito (*A treatise on the law of judgments*, St. Paul, West Publishing, 1891, volume I, § 11, p. 17), é de todo injustificável. Há atos jurídicos que não são contratos ou delitos e tampouco quase contratos.

É excessivo dizer, como fez o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, que “as decisões judiciais constituem actos jurídicos a que se aplicam, por analogia, as normas que regem os negócios jurídicos”⁵⁸. Não está em causa interpretação de uma vontade⁵⁹, a vontade do juiz. O que importa é a decisão tomada. Quando muito se poderia falar em vontade do Estado, plasmada, porém, na própria sentença⁶⁰. Daí logo se tiram três primeiras observações importantes.

Em primeiro lugar, de pouca valia mostram-se, na interpretação das decisões judiciais, as disposições dos arts. 113, 114 e 423, do Código Civil. Não há, por exemplo, pensar-se na sentença como ato benéfico, a fim de interpretá-la de modo restritivo. Tampouco faz sentido pretender equiparar o réu ao aderente, em contrato de adesão, para interpretar, em seu favor, as disposições ambíguas do julgado⁶¹.

Em segundo lugar, não tem o prolator da decisão autoridade suplementar ou privilegiada para interpretá-la. É erro grave dizer, como já se viu, que “somente o juiz que prolatou a sentença tem o conhecimento da omissão, a fim de preencher o claro existente; somente ele sabe da incoerência de sua decisão, afastando a contradição existente nas proposições”⁶². A decisão é o que nela se contém, não o que o juiz, como pessoa, gostaria que nela estivesse ou pretendeu nela inserir. Importa mais o elemento objetivo da decisão do que a subjetividade de seu prolator, pois, como anota Satta, “la volontà del giudice non è altro che il suo giudizio, e questo è un fatto obiettivo che non si può identificare se non con elementi obiettivi, non con la ricostruzione de una volontà”⁶³.

É fenômeno característico da declaração apartar-se, como lembra Betti, do pensamento, para adquirir “espressione oggettiva, dotata di vita propria, percepibile e apprezzabile nel mondo sociale”⁶⁴. Em consequência – prossegue

58 STJ, Proc. 06A4449, Rel. Alves Velho, Ac. 22.03.2007. Em termos muito próximos, o Supremo Tribunal Administrativo de Portugal também assinalou: “A sentença judicial, como acto jurídico que é, está sujeita a interpretação, valendo nesse domínio, por força do disposto no art. 295º Código Civil, os critérios de interpretação dos negócios jurídicos.” (Processo 035319ª, Relator Políbio Henriques, julgamento de 11.10.2006).

59 Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza*, cit., *passim*.

60 É nesse sentido que se deve entender a afirmação de Alfredo Buzaid, na seguinte decisão: “O juiz, enquanto razão, não representa o Estado; representa-o enquanto lhe afirma a vontade. As razões de decidir preparam, em operação lógica, a conclusão a que vai chegar o juiz no ato de declarar a vontade da lei.” (STF, 1ª T., RE-ED 94.530/BA, Rel. Min. Alfredo Buzaid, j. 21.05.82, in DJU 06.08.82, p. 7.350).

61 Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., vol. II, p. 326.

62 Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, *Dos embargos de declaração*, São Paulo, RT, 1993, p. 94.

63 Salvatore Satta, *Diritto processuale civile*, cit., n. 123, p. 227.

64 *Teoria generale del negozio giuridico*, Torino, UTET, 1943, n. 3, p. 11.

o autor – “una volta che con la dichiarazione il pensiero, uscito da se stesso, è distaccato e diventato qualcosa di oggettivo, questo qualcosa, che è la dichiarazione, ha ormai nel mondo sociale un valore a se stante oggettivamente riconoscibile, che non depende più dal pensiero dell’autore e fa la sua strada per conto proprio secondo le regole che governano ogni comunicação expressiva fra gli uomini”⁶⁵. Mesmo na interpretação da lei, anota Radbruch, deve-se buscar “o sentido objetivamente válido dum preceito ou disposição jurídica”, não o “sentido que foi pensado pelo autor da lei”⁶⁶. Afinal, arremata ainda Radbruch, “o Estado não nos fala através das declarações pessoais dos autores da lei, mas tão-somente através da própria lei”⁶⁷. Não é diferente no campo dos pronunciamentos judiciais. Como adverte Pontes de Miranda, no exame dos embargos de declaração, colocado o problema da interpretação da decisão, deve-se “mais atender ao declarado que ao querido”⁶⁸. Colhe-se, na jurisprudência, interessante situação em que fica realçada a importância da distinção, no campo da interpretação da sentença, entre o querido e o declarado. Em ação de indenização, deferiu-se, por sentença proferida ao tempo em que vigorava o Código Civil de 1916, pensão até que os menores, favorecidos pelo pagamento, completassem 21 anos. Com a vigência do novo Código, reduzida a menoridade para 18 anos, pretendeu o devedor exonerar-se mais cedo do pagamento, sob o argumento de que teria o julgador pretendido limitá-lo à menoridade dos favorecidos. O pedido foi rejeitado, acertadamente. Se a intenção era limitar a pensão à menoridade, haveria de explicitar a circunstância, ainda que juntamente com a referência à idade vigente à época. Mencionada, porém, apenas a idade, a intenção do julgador, não exteriorizada na decisão, não pode ser invocada para modificar o que ficou decidido⁶⁹.

65 *Teoria generale del negozio giuridico*, cit., n. 3, p. 12.

66 *Filosofia do direito*, São Paulo, Saraiva, 1937, p. 160.

67 *Filosofia do direito*, cit., p. 160.

68 *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., vol. V, p. 335.

69 O acórdão, do TJMG, tem a seguinte ementa: “Interpretação do dispositivo da sentença que se refere a 21 anos de idade. Vigência do novo Código Civil reduzindo a maioridade civil. - Interpretação restritiva em analogia aos casos amparados pela doutrina e jurisprudência estendendo a pensão além da maioridade civil. Ausência de menção do termo ‘maioridade civil’ na sentença concessiva da pensão por prática de ato ilícito. - Pretendendo o devedor de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito se exonerar de pensão para menores, ao argumento de que o dispositivo da sentença concessiva da pensão mencionava que esta deveria ser paga até que os menores tenham atingido 21 anos de idade e, com o advento do novo Código Civil, reduzindo a maioridade para 18 anos, deve prevalecer interpretação restritiva, análoga ao entendimento da doutrina e jurisprudência, que estende o pensionamento em casos de responsabilidade civil por ato ilícito e direito de família além da maioridade civil, até mesmo diante da ausência de qualquer menção do termo ‘maioridade civil’ na sentença concessiva da pensão por prática de ato ilícito.” (TJMG, 9ª C.Civ., Ap. 2.0000.00.480722-3/000, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 07.02.2006, in DJ 01.04.2006).

Não há razão, portanto, para supor preferível a interpretação dada à decisão por seu próprio prolator e muito menos para imaginar que caiba apenas a ele fazer essa interpretação. É inaceitável a idéia, proposta por José Alberto dos Reis, de que o juiz, no exercício da jurisdição quando do exame do pedido de esclarecimento de decisão judicial, na forma do antigo art. 670º do Código de Processo Civil de Portugal, correspondente ao atual art. 669º⁷⁰, possa “ouvir o juiz substituto (prolator da decisão cujo esclarecimento se busca) para, em seguida, decidir”⁷¹. Igualmente criticável é a previsão do art. 475, do *Code de Procédure Civile* do Québec, que atribui ao próprio prolator da decisão a competência para completá-la em caso de omissão ou corrigi-la em caso de erro, admitindo a transferência da atividade ao Tribunal apenas na hipótese de não estar mais o seu prolator no exercício da atividade ou se encontrar ausente ou impedido de agir, solução semelhante à do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que preconiza, no pedido de interpretação, a reunião do órgão, se possível, “con la composición que tenía al dictar la sentencia respectiva”⁷². Insista-se: proferida a decisão, torna-se irrelevante a vontade pessoal de seu prolator. O pronunciamento adquire autonomia e vida própria e fica sujeito a ser interpretado – ou completado, se for o caso – por quem estiver incumbido de aplicá-lo, como já se assentou, com inegável propriedade, no campo dos embargos de declaração⁷³. Fosse de outro modo, ficaria por resolver-se – e não haveria como resolver – o problema da competência para interpretar a decisão judicial cujo prolator aposentou-se ou faleceu.

Por fim, a conduta das partes é de pouco significado na interpretação da decisão. No campo dos negócios jurídicos, sua importância, explicitada em

70 “1. Pode qualquer das partes requerer no Tribunal que proferiu a sentença: a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambigüidade que ela contenha...”

71 *Código de Processo Civil anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, vol. V, p. 155.

72 Art. 59, n. 3, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

73 Juan Montero Aroca, Manuel Ortells Ramos e Juan-Luis Gómez Colomer, *Derecho jurisdiccional*, II, 1º, Barcelona, Bosch, 1989, p. 328, Enrique Vescovi, *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en Iberoamérica*, Buenos Aires, Depalma, 1988, p. 80, e Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, São Paulo, RT, 1999, p. 1.050. Em jurisprudência: “Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a Vara.” (STJ, 4ª T., REsp 198.767/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 02.12.1999, in DJU 08.03.2000, p. 122).

certos ordenamentos jurídicos⁷⁴ e enunciada pela doutrina⁷⁵, é sem dúvida maior. Realmente, o comportamento das partes durante a execução do contrato e após tem grande valor para definir a abrangência das obrigações e dos direitos recíprocos. Como escreve Carvalho de Mendonça, “a observância do negócio jurídico é um dos meios denunciativos da interpretação autêntica da vontade das partes. Esclarece esta vontade...”⁷⁶. No processo, porém, o controle sobre o significado da decisão judicial escapa ao domínio das partes. É atribuição que compete ao juiz, por se tratar de matéria de interesse público. Em consequência, ainda que autor e réu concordem em atribuir à decisão judicial o significado “a”, comportando-se, no processo, de acordo com tal significado, ao juiz é dado interpretá-la no sentido “b”. Falha, também aqui, o critério interpretativo próprio dos negócios jurídicos.

7 – ALGUNS OUTROS CRITÉRIOS PARA A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Entre os critérios peculiares da interpretação das decisões judiciais há um que emerge da forma como elas se estruturam e da presunção de coerência interna do texto. Isso permite enunciar o relevante papel hermenêutico, reconhecido e proclamado por doutrina assente⁷⁷ e pela jurisprudência⁷⁸, da

74 Dispõe o art. 1.362 do Código Civil italiano: “Nell’interpretare il contratto si deve indagare quale sia stata la comune intenzione delle parti e non limitarsi al senso letterale delle parole. Per determinare la comune intenzione delle parti, si deve valutare il loro comportamento complessivo anche posteriore alla conclusione del contratto”.

75 A esse critério já aludiam Aubry e Rau no *Cours de droit civil français*, Paris, *Éditions techniques*, s.d.p. (*sixième édition*), *tome quatrième*, § 347, p. 484/485. Na doutrina norte-americana, sob a denominação de “practical construction”, cf., por exemplo, Edwin W. Patterson, *The interpretation and construction of contracts*, em *Columbia Law Revue*, vol. 64, p. 844 e ss.

76 *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1934, vol. VI, parte I, n. 234, p. 213.

77 Pedro Vidal Neto, *Estudo sobre a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho*, São Paulo, tese, 1985, p. 184.

78 “Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve sintegrado (*sic*) com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.” (STJ, 3ª T., REsp 818.614, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.2006, in DJU 20.11.2006, p. 309). Também assim a decisão do TJMT: “Critério de interpretação da sentença. Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo. Recurso conhecido e provido. A parte conclusiva do acórdão deve ser analisada de acordo com a fundamentação nele contida. Se na fundamentação existia determinação expressa, ela deve ser cumprida mesmo se ausente na parte dispositiva, sobremaneira quando o erro técnico ainda pode ser sanado em instância superior.” (TJMT, 2ª C.Civ., Proc. 24326/2007, Rel. Des. A. Bitar Filho, in DJ 25.10.2007). Na jurisprudência trabalhista: “Execução. Liquidação de sentença. Critérios. A liquidação de sentença, em face de critério constante da fundamentação e omitido no dispositivo, alusivamente a determinada parcela da condenação, não impede e não dispensa a interpretação sistemática do decidido de acordo com os limites da litiscontestação e, também, com os

fundamentação. Se nela se esclarece a obscuridade existente no dispositivo, interpreta-se a decisão de acordo com a fundamentação⁷⁹. Por isso assinala a doutrina que os motivos da decisão, conquanto não transitem em julgado, “possono servire al chiarimento e perciò alla estensione o alla limitazione del dispositivo”⁸⁰. Como assinalou o juiz Verdross, em acórdão da Corte Européia de Direitos Humanos, proferido em 23 de junho de 1973, “... le dispositif d’un arrêt doit toujours s’interpréter en relation avec les motifs... un dispositif ne peut s’apprécier indépendamment des motifs qui l’accompagnent”⁸¹. É compreensível, porque “an author must be supposed to be consistent with himself; and therefore, if in one place, he has expressed his mind clearly, it ought to be presumed that he is still of the same mind in another place, unless it clearly appears that he has changed”⁸².

Em decisões colegiadas, os debates, que integram a fundamentação, também servem como parâmetro interpretativo. Nem eventuais votos vencidos deixam de ter importância. Indicam, quando menos, como não se pretendeu decidir. Havendo dúvida sobre se a decisão deve ser interpretada no sentido “a” ou no sentido “b”, se o voto vencido claramente optava pelo último sentido, o fato de não ter prevalecido é indicativo de que se deve preferir o outro.

Se a fundamentação ou os motivos têm grande peso na interpretação da decisão, o mesmo não se pode dizer da ementa de acórdãos. Não é ela irrelevante. Não é, contudo, muito significativa. Embora deva obrigatoriamente

fatos demonstrados pelo conjunto da prova produzida.” (TRT 4ª R., 4ª T., Ac. 0087-1999-511-04-40-1, Rel. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal, j. 13.09.2007, in DJ 25.09.2007). Na jurisprudência portuguesa há o seguinte precedente do Supremo Tribunal Administrativo, em que sublinhada a importância de considerar-se, na interpretação da decisão, a sua fundamentação: “A interpretação da sentença... exige que se tomem em consideração a fundamentação e a parte decisória” (Processo n. 035319ª, Relator Políbio Henriques, j. 11.10.06).

79 Salvatore Satta, *Diritto processuale civile*, cit., n. 123, p. 228.

80 Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1930, volume quarto, n. 383, p. 432/433. No mesmo sentido, na doutrina francesa, Colin e Capitant, *Cours élémentaire de droit civil français*, Paris, Dalloz, 1953, tome deuxième, n. 791, p. 528. Em jurisprudência, restringindo o teor aparentemente mais amplo do dispositivo, ante o seu caráter dúbio: “Apesar da dubiedade da parte dispositiva da sentença singular, que se refere às arras mais o dobro desse valor, a condenação foi estabelecida pelo juiz *a quo*, e confirmada pelo acórdão guerreado, na devolução das arras mais o seu equivalente, acrescidos dos consectários legais.” (JC, Ceará, 1ª C.Civ., ED 2000.0134.1319-9/2, Rel. Des. Ernani Barreira Porto, j. 29.10.2007).

81 *Affaire Ringelsen C. Autriche – Interpretation*. Ainda sobre o ponto, no plano do direito internacional, cf. Pablo Antonio Fernandez Sanchez, *L’autorité de la chose jugée dans les arrêts de la Cour Européenne des Droits de l’Homme*, em *Judicial protection of human rights at the national and international level*, Milano, Giuffrè, 1991, vol. II, p. 595.

82 Maxwell *apud* Henry Campbell Black, *Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws*, cit., § 42, p. 119.

figurar em todo acórdão (CPC, art. 563), destina-se apenas a facilitar a divulgação da jurisprudência. Nem integra a decisão, já que não é submetida a votação. Como disse acertadamente o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em antigo julgado, “ementa não é parte integrante do acórdão”⁸³. Escasso o seu valor interpretativo, portanto.

Importa assinalar, como outro critério interpretativo, a presunção de não se haver decidido contra a lei⁸⁴. Busca-se, na interpretação da decisão judicial, solução que esteja mais em harmonia com o direito vigente. Nessa linha, decidiu a Corte de Cassação francesa que, para determinar o termo inicial da correção de aluguel, é correto tomar por base as disposições legais em que se funda a decisão interpretada⁸⁵. No Brasil, em caso envolvendo discussão sobre honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça sublinhou a necessidade de interpretar-se dispositivo pouco claro do julgado de maneira a afastar solução que implicasse ofensa à regra do art. 20 do CPC⁸⁶. É natural. *Se iura notiv curia*, é também de se supor que tenha sido a decisão tomada em conformidade com a lei. Desse enunciado extraem-se vários desdobramentos, que servem como parâmetro na interpretação das decisões judiciais.

Em primeiro lugar, cabe evitar entendimento que leve a julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*⁸⁷, o qual seria, no fundo, contrário ao direito posto: *ne eat iudex ultra petita partium*. Procura-se interpretar a decisão, portanto, de modo que fique ela em “armonica correlazione con la domanda giudiziale”⁸⁸. Aplicando tal diretriz, resolveu o Superior Tribunal de Justiça: “Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme a fundamentação e os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi profe-

83 Tribunal de Apelação do Distrito Federal, Câmaras Reunidas, Proc. RR 288, Rel. Des. Rocha Lagoa, in Revista Forense, vol. 94, p. 288.

84 Salvatore Satta, *Diritto processuale civile*, cit., n. 123, p. 228.

85 2º C.Civ., decisão de 27.06.1990, in *Nouveau Code de Procédure Civile*, Paris, Dalloz, 2005, p. 280.

86 Trata-se de acórdão com a seguinte ementa: “Havendo dúvida razoável quanto à correta interpretação do dispositivo da decisão judicial que fixou os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Estadual sucumbente na ação anulatória de débito fiscal e nos embargos à execução fiscal, julgados simultaneamente, em hipótese que poderia, efetivamente, levar a entendimentos em sentidos opostos, há que se afastar a tese de violação do art. 20 do CPC, principalmente se também razoável tenha sido a interpretação adotada pelo Tribunal recorrido.” (STJ, 2º T., REsp 707.812, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.12.2005, in DJU 01.02.2006, p. 493).

87 Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., 1947, vol. II, p. 327, Vittorio Denti, *L'interpretazione della sentenza civile*, cit., p. 88, e Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, São Paulo, Malheiros, 2002, vol. III, n. 1.230, p. 680.

88 Emilio Betti, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*, cit., p. 266. Também assim, na doutrina nacional, José Aparecido dos Santos, *Cálculos de liquidação trabalhista*, cit., p. 65.

rida sentença *ultra* ou *extra petita*, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial”⁸⁹.

Justifica-se a proposição na medida em que, se a sentença é uma resposta ao pedido, como se costuma dizer em doutrina⁹⁰, certamente facilita a compreensão da resposta o exame do que foi perguntado. Aliás, a própria fundamentação pode ser esclarecida pelos termos do pedido⁹¹. Como anota Carnelutti, “in quanto il testo della sentenza permetta il dubbio, il tenore delle domanda assume efficacia decisiva”⁹². A resposta “sim” (correspondente à parte dispositiva da decisão), isoladamente considerada, nada significa. Conjugada com a pergunta feita (pedido deduzido no processo), adquire significado mais preciso. Pode-se mesmo ir além, para utilizar, na interpretação do julgado, todo o debate realizado no processo, como fez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão com a seguinte ementa: “Embargos à execução. Necessidade de interpretação da sentença, em face de sua ambigüidade. Trabalho hermenêutico que deverá levar em conta a demanda, a parte dispositiva e a discussão judicial travada no processo de conhecimento”⁹³.

Em segundo lugar, tendo em conta o parágrafo único do art. 460 do CPC, prefere-se interpretação que leve a decisão certa àquela que conduza a resultado impreciso ou deixe a controvérsia por decidir. Nas palavras de Pontes de Miranda, “nunca se interpreta, na dúvida, como deixando a fórmula ou regra ou decisão *in futurum iudicium*: interpreta-se como “tendo decidido”⁹⁴.

Em terceiro lugar, apresentados pedidos cumulados sucessivamente (CPC, art. 289), acolhido o principal, interpreta-se como rejeitado o seguinte, já que não é lícito ao juiz examiná-lo⁹⁵. Se, ao contrário, é claro e indubitoso o

89 STJ, 3ª T., REsp 818.614, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.2006, in DJU 20.11.2006, p. 309.

90 Eduardo J. Couture, *Fundamentos del derecho procesal civil*, Buenos Aires, Depalma, 1958, n. 184, p. 293.

91 Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza*, cit., p. 304.

92 Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, cit., vol. 4, n. 383, p. 431, e, ainda, Vittorio Denti, *L'interpretazione della sentenza civile*, p. 88.

93 TJRS, 6ª C.Cív., Ap.Cív. 70003139946, Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, j. 04.06.2003. Em termos semelhantes: “Consoante entendimento doutrinário, a interpretação dos julgados... exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação.” (TJES, 2ª C.Cív., Proc. 048.00.006619-0, Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, j. 05.06.2007, in DJ 12.07.2007).

94 Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., 1947, vol. II, p. 327.

95 “Tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva (art. 289 do CPC), podem eles ter fundamentos opostos. O segundo pedido somente será objeto de decisão na eventualidade da improcedência do primeiro.” (STJ, 4ª T., REsp 34.371/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.1997, in DJU 15.12.1997, p. 66.414).

acolhimento do pedido formulado sucessivamente, entende-se repellido o pedido principal.

Também se deve partir da premissa de que a decisão, se não dispôs de forma diversa, seguiu a diretriz dominante na jurisprudência. Não que tenham os precedentes força vinculante. Não é isso. O juiz sempre pode, com a restrita exceção da súmula vinculante – nos termos do art. 103-A, da Constituição –, decidir em desacordo com a jurisprudência dominante. A questão é outra, no entanto. Resume-se à idéia de que não se presume solução contrária ao que usualmente prevalece. Afinal, “na dúvida, segue-se a regra geral”⁹⁶, pois o normal se presume, enquanto o extraordinário se demonstra ou se explicita. Por isso, se nada diz a sentença sobre o termo inicial para apuração da correção monetária, faz muito mais sentido admitir a incidência da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, do que, sem nenhum elemento indicativo do contrário, pretender se tenha buscado aplicar parâmetro diverso. Bem a propósito, decidiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais: “Liquidação. Execução de título judicial. Omissão quanto ao índice a ser aplicado na correção monetária. Utilização da tabela usada pela contadoria judicial. Não determinando a sentença qual o índice a ser utilizado na atualização monetária na liquidação do débito, deve ser utilizada a tabela normalmente utilizada pela Contadoria Judicial e recomendada pela Corregedoria de Justiça”⁹⁷. Tome-se, ainda, o caso de sentença proferida por Vara do Trabalho da capital de Estado, em ação civil pública, omissa a respeito da abrangência territorial de sua eficácia. Não se resolvendo a dúvida pelo exame do pedido ou por outros aspectos da causa, como a natureza da controvérsia ou o problema a resolver com o processo, é de supor a aplicação dos parâmetros estabelecidos pela OJ-SDI I nº 130, do Tribunal Superior do Trabalho, para atribuir-lhe eficácia no âmbito do Estado e não eficácia nacional. Parâmetro diverso sempre pode ser adotado. Mas não é presumido.

A Corte Européia dos Direitos do Homem, por sua vez, ao interpretar decisão sua, proferida em julho de 1995, omissa a respeito da incidência de juros de mora em condenação imposta à França, condenação que não veio a ser paga pontualmente, concluiu não caber o acréscimo, exatamente porque “la pratique consistant à prévoir le versement d'intérêts moratoires en cas de retard de paiement, la Cour ne l'a introduite qu'en janvier 1996”. Daí tirou a

96 Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, cit. n. 286, p. 234.

97 TAMG, 1ª C.Cív., Ap.Cív. 318.892-9, Rel. Juiz Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 31.10.2000, in DJ 18.11.2000.

Corte que, adicionar juros de mora à condenação, diante da prática vigente ao tempo em que proferida a decisão, seria modificar o julgamento, solução incabível no caso, a despeito da inadimplência verificada⁹⁸.

É a diretriz indicada acima – presunção de decisão em conformidade com a jurisprudência dominante – que explica a solução contida na Súmula nº 401, do Tribunal Superior do Trabalho⁹⁹, muito mais do que o caráter de ordem pública dos descontos. Tanto assim que, se a sentença não explicita a proibição de descontos, mas facilmente se percebe haver sido ela estabelecida, pela indicação de um valor líquido para o reclamante em que não contempladas deduções, não há como, sem desrespeitar o julgado, determinar retenções, ainda que sejam elas impostas por norma de ordem pública.

Outro critério a mencionar decorre do princípio da conservação, inerente “all’essenza stessa dell’ordinamento giuridico”¹⁰⁰, segundo o qual “ogni atto giuridico di significato ambiguo deve, nel dubbio, essere intenso nel suo massimo significato utile”¹⁰¹. Também a sentença, como ato jurídico que é, fica sujeita a esse princípio, o que já foi realçado pelo Supremo Tribunal Federal: “Não ofende a garantia constitucional da coisa julgada a decisão que, na execução trabalhista, dá interpretação razoável ao acórdão condenatório de modo a emprestar-lhe efeito útil, ao contrário da insanável contradição que resultaria do entendimento sustentado pela agravante”¹⁰². Logo, entre duas interpretações possíveis da decisão, igualmente adequadas ao seu texto e em conformidade com os demais cânones hermenêuticos, prefere-se aquela de que decorre alguma eficácia, em detrimento da que a priva de eficácia¹⁰³.

98 Corte Européia dos Direitos do Homem, caso *Hentrich c. France (Interpretation)*, Processo 13616/88, decisão de 03.07.1997.

99 “Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.”

100 Cesare Grassetti, *Conservazione (Principio di)* em *Enciclopedia del Diritto*, Varese, Giuffrè, 1961, IX, p. 173.

101 Cesare Grassetti, *Conservazione (Principio di)*, cit., p. 174. De acordo com isso, estatui o *Codice Civile* italiano: “Art. 1.367. Conservazione del contratto. Nel dubbio, il contratto o le singole clausole devono interpretarsi nel senso in cui possono avere qualche effetto, anziché in quello secondo cui non ne avrebbero alcuno (1424).”

102 STF, 1ª T., AI-AgR 135.022/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.07.1991, in DJU 09.08.1991, p. 10.365. No mesmo sentido, cf. ainda: STJ, 3ª T., REsp 5.277/SC, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU 26.11.1990, p. 13.780.

103 Referência passageira à adoção do critério do *effet utile*, inclusive na atividade de interpretação das decisões judiciais, encontra-se no voto vencido do juiz Cançado Trindade, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferido no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y Otros) vs.*

Desdobramento do enunciado anterior é a proposição segundo a qual se deve afastar significado de que resulte obrigação inexequível ou comportamento impraticável¹⁰⁴. Em termos gerais, “não se interpreta um texto de modo que resulte fato irrealizável”¹⁰⁵: *ad impossibilia nemo tenetur*. O mesmo vale para as decisões judiciais. Se, em ação proposta por sindicato, a sentença proferida em detrimento do empregador proíbe a extinção de contratos de trabalho de seus empregados, sob cominação de multa, sem fazer referência, porém, apenas a dispensa sem justa causa, não se deve supor exigível a sanção caso tenha havido, em condições perfeitamente normais, mero pedido de demissão. Afinal, não pode o empregador impedir que o próprio empregado tome a iniciativa de extinguir o contrato de trabalho.

Dizer, como faz Pontes de Miranda, que a sentença deve ser interpretada sempre de modo estrito¹⁰⁶ é já conclusão bastante questionável. É certo que não se executa nem se exige o cumprimento do que na sentença não se contém, ainda que, segundo o direito positivo, nela devesse figurar. Se os honorários advocatícios não foram deferidos, não podem ser cobrados¹⁰⁷. De idêntico modo, se não foi concedida a multa de 40% do FGTS, não se pode executar a parcela, mesmo sendo em tese devida, pelo reconhecimento, por exemplo, da dispensa sem justa causa. Por fim, deferidas horas-extras, mas não concedidos reflexos

Peru, sentença de 30 de novembro de 2007, *verbis*: “El ejercicio del control de convencionalidad... de un tratado de derechos humanos como la Convención Americana puede en mucho contribuir a asegurar que esta última genere sus efectos propios (*efet utile*) en el derecho interno de los Estados Partes. Es este un punto que no puede pasar desapercibido de la Corte Interamericana, y que integra la aclaración de debería la Corte haber dado al punto 7(a) de la demanda de Interpretación de Sentencia presentada por los peticionarios en el presente caso de los Trabajadores Cesados del Congreso” (n. 45).

104 José Aparecido dos Santos, *Cálculos de liquidação trabalhista*, cit., p. 61.

105 Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, cit. n. 313-B, p. 259.

106 Comentários ao Código de Processo Civil, cit., 1947, vol. II, p. 327. Na jurisprudência, acolhendo a proposição: “Interpretação de decisões exequendas. Critérios... Há leis que têm de ser interpretadas de modo estrito, e outras não. As sentenças devem, sempre, ser interpretadas de modo estrito. Manuel Mendes de Castro (*Practica Lusitana*, III, 147) entalhou a regra, que é a primeira do *método de interpretação das sentenças* e merece toda a atenção: *Sententia est stricti iuris et stricto modo intelligi debet...*” (Pontes de Miranda). Na espécie, verifica-se que a condenação atine apenas às diferenças de adicional de horas extras, por ter considerado o reclamante comissionista puro e por haver ausência de remuneração integral dessa parcela, de acordo com os documentos dos autos. Sob pena de ofensa à coisa julgada, não cabe a dedução das horas-extras pagas espontaneamente pelo empregador, pois não cuidou a sentença exequenda de condenar o executado ao pagamento dessa parcela, mas, tão-somente, diferenças sobre os adicionais.” (TRT 23ª R., AP 0730/2000, Rel. Juiz Roberto Benatar, Ac. 1.877/2000, j. 15.08.2000).

107 “Liquidação de sentença. Honorários advocatícios. I – Ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito. Não tendo havido condenação em honorários advocatícios no processo de conhecimento, impossível incluir-se, quando da liquidação da sentença, a verba honorária no montante indenizatório. II – Art. 20 do Código de Processo Civil, inviolado.” (STJ, 4ª T., REsp 2.043/RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 06.03.90, in DJU 09.04.1990, p. 2.747).

em títulos decorrentes do contrato, não se pode ampliar a condenação quando de sua liquidação, para incluir esses reflexos. Não importa – insista-se – a exigibilidade da parcela segundo o direito positivo. O que se executa não é o que a lei, em tese, atribui à parte, mas o que a sentença concretamente deferiu. Mas do exposto não se tira regra de interpretação necessariamente restritiva de julgados. Melhor é dizer que a sentença deve ser executada ou cumprida conforme os seus termos, “sem ampliações ou restrições”¹⁰⁸, ou, em outras palavras, que deve ser executada “como soa”¹⁰⁹. Quando muito, se a sentença remete ao pedido, este último há de ser interpretado segundo o critério do art. 293 do CPC. Mas a restrição resulta, no caso, não da sentença, mas do pedido¹¹⁰.

Nem existe motivo, ademais, para dar-se sempre prevalência à interpretação mais favorável ao executado. A máxima segundo a qual se adota, na dúvida, solução mais benigna ao devedor, válida, talvez, no plano do Direito material¹¹¹, não tem pertinência na hipótese de interpretação de decisões judiciais, ao contrário do que já foi sugerido¹¹². Se na decisão, por exemplo, determinado número é mencionado em algarismos e por extenso, não havendo outros elementos que indiquem qual o correto, não tem de prevalecer necessariamente o que seja mais benéfico ao executado. Mais acertada é a aplicação do critério preconizado pelo art. 12 da Lei nº 7.357, a fim de se considerar o número indicado por extenso¹¹³. Qual a razão? É mais fácil errar na grafia do número em algarismos do que ao lançá-lo por extenso. Daí a pertinência da regra, concebida para disciplinar matéria cambiária, também no campo da interpretação das decisões judiciais.

O que se pode sim adotar como critério hermenêutico de decisões judiciais, inclusive em matéria trabalhista, é a máxima *in dubio pro libertate*, para que não se imponha restrição à liberdade de outrem se não existe previsão clara no pronunciamento judicial. De acordo com isso, o Tribunal de Justiça

108 TRT 15ª R., SE, Ac. 011080/95, Rel. Juiz Castro Touron, in DJSP 03.07.95, p. 103.

109 TJRJ, 2ª C., Ap 90.687, Rel. Des. Euclides Felix de Souza, in Alexandre de Paula, *Código de Processo Civil anotado*, São Paulo, RT, 1977, vol. III, p. 142.

110 A propósito, Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, cit., vol. III, n. 1.230, p. 680.

111 Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, cit., n. 435, p. 352, e José Xavier Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, cit., n. 236, p. 213.

112 Affonso Fraga, *Theoria e Pratica na Execução das Sentenças*, São Paulo, C. Teixeira, 1922, p. 54/55.

113 Trata-se da lei que disciplina o cheque e preceitua, no art. 12, ao regular a hipótese de contradição entre os valores inscritos no documento: “Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência...”

do Rio Grande do Sul decidiu: “Se a sentença condenatória, em conformidade com a alta pena imposta, emergente de crime de latrocínio, fixou o regime fechado, porém sem qualquer alusão à Lei nº 8.072 ou à inviabilidade de progressão, não há como, em sede de execução, interpretá-la contra o apenado, nela se vendo o que não foi disposto”¹¹⁴.

Diversamente, a máxima *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operario*, sempre lembrada pela doutrina trabalhista¹¹⁵, nada indica tenha sido acolhida no ordenamento jurídico brasileiro, muito menos como critério hermenêutico¹¹⁶. No Direito positivo nacional não se encontra previsão como a existente em vários outros sistemas jurídicos, em que preconizada a interpretação da lei, nos casos duvidosos, no sentido mais favorável ao trabalhador¹¹⁷. A regra existente no ordenamento brasileiro é outra e corresponde ao art. 8º da CLT. Não há, pois, campo para invocar a máxima na interpretação das decisões judiciais, mesmo quando proferidas em processos trabalhistas, em litígio entre empregados e empregadores¹¹⁸.

114 TJRS, 7ª C.Crim., Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, Agravo em Execução 70009778747, j. 11.11.2004. No mesmo sentido: “Sentença condenatória. Dispositivo. Coisa julgada. Interpretação mais favorável ao réu. Exclusão das causas de aumento. Redução da pena. Regime menos gravoso. Decisão mantida.” (TJCE, Proc. 2003.0003.6011-8/0, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida, j. 21.10.2003).

115 Cf., por todos, Américo Plá Rodríguez, *Princípios de direito do trabalho*, São Paulo, LTr, 2000, p. 107 e ss.

116 Nesse sentido, negando valor, como critério hermenêutico, à máxima *in dubio pro operario*, Alípio Silveira, *O fator político-social na interpretação das leis*, São Paulo, Tipografia Paulista, 1946, p. 132 e ss.

117 Por exemplo: Constituição da Venezuela, de 2000, art. 89, n. 3: “Cuando hubiere dudas acerca de la aplicación o concurrencia de varias normas, o en la interpretación de una determinada norma se aplicará la más favorable al trabajador o trabajadora.”; Lei Federal do Trabalho do México, art. 18: “En la interpretación de las normas de trabajo se tomarán en consideración sus finalidades señaladas en los artículos 2º y 3º. En caso de duda, prevalecerá la interpretación más favorable al trabajador.”; Código do Trabalho de El Salvador, art. 13: “En caso de conflicto o duda sobre la aplicación de las normas legales de trabajo, prevalecerá la más favorable al trabajador; entendiéndose por tal, aquella que considerada en su totalidad le otorgue mayores beneficios.”; Código Substantivo do Trabalho da Colômbia, art. 21: “Normas más favorables. En caso de conflicto o duda sobre la aplicación de normas vigentes de trabajo, prevalece la más favorable al trabajador”; Lei do Contrato de Trabalho argentina, art. 9º: “En caso de duda sobre la aplicación de normas legales o convencionales prevalecerá la más favorable al trabajador, considerándose la norma o conjunto de normas que rija cada una de las instituciones del derecho del trabajo. Si la duda recayese en la interpretación o alcance de la ley, los jueces o encargados de aplicarla se decidirán en el sentido más favorable al trabajador”.

118 No mesmo sentido, Coqueijo Costa, *Direito processual do trabalho*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, n. 385, p. 383.

8 – CONCLUSÃO

O problema da interpretação das decisões judiciais, embora revestido de grande importância prática, tem sido pouco considerado pela doutrina e mesmo pelo Direito positivo. Os critérios aplicáveis não são idênticos aos que incidem em matéria de interpretação legal ou de atos negociais. Existem peculiaridades que devem ser consideradas, como, entre outras, a importância da fundamentação na compreensão do dispositivo ou a presunção de julgamento em conformidade com a lei e mesmo com a jurisprudência dominante. Já a máxima *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operario* não constitui indicativo de como devem ser interpretadas as decisões em processos trabalhistas.